



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005876-30.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante WALTAIR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1005876-30.2024.8.26.0566.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: WALTAIR DA SILVA.

APELADO: BANCO BMG S/A.

MAGISTRADO (A): DR. (A) MILTON COUTINHO GORDO.

VOTO: 29.190.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação de produção antecipada de provas – Sentença que homologou a produção da prova, sem imposição de sucumbência a qualquer das partes – Irresignação do autor – Não acolhimento – Procedimento de jurisdição voluntária, que não possui caráter contencioso – Inaplicabilidade dos princípios da sucumbência e da causalidade.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de apelação do autor contra a r. sentença de fls. 393/394, cujo relatório se adota, que homologou os documentos apresentados e, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, não condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Constou do dispositivo:

(...)
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a exibição do documento e JULGO EXTINTA a

presente produção antecipada de provas, nos termos do art. 383 do CPC.

Os autos permanecerão em cartório durante 30 (trinta) dias, após, arquivem-se os autos com anotação de baixa.

Sem condenação em honorários, face ao caráter não contencioso da medida, conforme fundamentação supra.

Publique-se e intimem-se. (fls. 393/394).

Foram opostos embargos de declaração pelo autor, rejeitados às fls. 405/406.

Pugna o apelante pela condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, incluídos os honorários advocatícios, por entender que foi a inércia da apelada o motivo pelo qual a presente ação teve de ser proposta, devendo ser aplicada a teoria da causalidade; defendeu a condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 85, §10º do CPC.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 56) e contrarrazoado (fls. 427/441).

É o relatório.

Trata-se de produção antecipada de prova documental em que a requerente pretende a exibição de contratos de empréstimos consignados e empréstimos sobre a RMC, supostamente pactuados com a ré, a fim de apuração de eventual contratação indevida.

E em que pese a irresignação da parte apelante, o procedimento de produção antecipada de provas é de jurisdição voluntária, não possuindo caráter contencioso.

Justamente pela ausência de lide, prevê o CPC que:

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

(...)

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Não se discute que, apesar do disposto no diploma legal, há temas que podem ser arguidos pela parte em sede recursal, a fim de regularizar o trâmite processual, não devendo ser a norma aplicada de modo absolutamente literal.

Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Jr.:

É certo que o processo de produção antecipada de prova, por restringir-se à produção da prova, é bem simples e, em razão dessa simplicidade, o contraditório realmente não poderia ter a extensão que costuma ter no procedimento comum.

Mas daí a dizer, como o faz o § 4º do art. 382, que neste procedimento não haverá defesa nem recurso é um salto que o legislador infraconstitucional não poderia dar. Além de revelar incoerência; afinal, no mesmo art. 382 há determinação de citação de todos os interessados, até mesmo de ofício. Citação para ser mero expectador do processo é inconcebível; cita-se para que o interessado participe do

processo; e a participação no processo dá-se pelo exercício do contraditório, como se sabe.

Parece mais razoável compreender o dispositivo de modo não literal. Há, sim, contraditório reduzido, mas não zerado: discute-se o direito à produção da prova, a competência do órgão jurisdicional (se há regras de competência, há possibilidade de o réu discutir a aplicação delas, obviamente; a alegação de incompetência é matéria de defesa), a legitimidade, o interesse, o modo de produção da perícia (nomeação de assistente técnico, possibilidade de impugnação do perito etc) etc. Não se admite discussão em torno da valoração da prova e dos efeitos jurídicos dos fatos probandos – isso será objeto do contraditório em outro processo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 10ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 145-146).

Entretanto, ainda que tal seja possível, o caso dos autos não se enquadra como excepcional a permitir a condenação de qualquer das partes em ônus de sucumbência, como argumenta o apelante.

Assim sendo, não se cogita de carrear custas e despesas processuais, nem mesmo verba honorária, à parte contrária, pois inaplicáveis no caso os princípios da sucumbência e da causalidade.

Fica, portanto, mantida a r. sentença.

Nesse sentido, confirmam-se os recentes julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DIREITO DE VIZINHANÇA – INFILTRAÇÕES – DANOS APURADOS EM SEDE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – CUSTAS DA CAUTELAR DEVEM SER SUPOSTADAS PELO REQUERENTE - Em que pese a irresignação da apelante, o procedimento de produção antecipada de provas não possui caráter contencioso. Como é cediço, com o advento do novo CPC deixou de subsistir o

procedimento cautelar, admitindo-se, entretanto, a produção antecipada de provas nos termos do art. 381 do referido diploma legal. - Cuidando-se de produção antecipada de provas, descabe falar em sucumbência, por ser considerado procedimento não contencioso, que, em regra, não admite defesa e tampouco recurso (artigo 382, § 4º, CPC). Do mesmo modo, as custas e despesas processuais, bem como com a perícia judicial devem ser arcadas por aquele que solicitou a medida. RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1054025-68.2022.8.26.0100; Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 17/02/2023; destaques não constam do original)

Apelação. Produção antecipada de prova documental. Julgamento que condenou a ré a exibir as faturas de serviços telefônicos e a pagar as custas e honorários advocatícios ré, todavia, que exibiu ao tribunal os documentos que se encontram em seu poder. Fato superveniente a ser considerado. Procedimento não contencioso. Observância da tese fixada no julgamento do tema 1000 do Egrégio Superior Tribunal De Justiça. Homologação da prova. Custas que devem ser suportadas pela parte requerente da medida, descabendo o arbitramento de honorários advocatícios. Recurso provido. (Apelação Cível 1004084-07.2021.8.26.0482; Rel. Des. Edgard Rosa; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 22/09/2021)

Anote-se, por fim, que, para acesso às instâncias extraordinárias, desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se que, neste procedimento de produção antecipada de provas, não há como se analisar a presença ou não dos indícios de litigância predatória mencionados na petição de fls. 446/453, notadamente porque se mostrou devida a exibição pretendida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)